



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 73/2019

Demandante: Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

I – A redação do n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, apenas confere ao organizador da competição desportiva o direito de aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, mas não ao som recolhido.

II – O direito do organizador da competição de aceder às imagens consagrado no n.º 6 do artigo 18.º da mesma Lei deve ser satisfeito diretamente pelo promotor do espetáculo desportivo responsável pela instalação e manutenção de um sistema de videovigilância, sem necessidade de qualquer intermediação das forças de segurança ou da Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto.

III – O legislador da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, atribuiu às entidades em quem se encontram delegados os poderes públicos no âmbito do procedimento disciplinar (Liga Portuguesa de Futebol Profissional e Federação Portuguesa de Futebol) os meios para o exercício conveniente da aplicação de sanções pela prática de condutas que infrinjam a prossecução de objetivos ligados à segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, incluindo-se nesses meios o acesso às imagens gravadas no sistema de videovigilância.

IV – O dever de permitir o acesso pelo organizador da competição desportiva às imagens recolhidas através do sistema de videovigilância respeita integralmente o princípio da proporcionalidade, na medida em que: i) é adequado ao exercício da ação disciplinar; ii) não vai além do estritamente necessário para atingir as finalidades de segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos; iii) e é equilibrado, em virtude de, ponderadas as circunstâncias ligadas à realização de espetáculos desportivos, não implicar uma intervenção restritiva em que os benefícios resultantes da prossecução dos fins anteriormente referidos suplanta os custos advenientes para o promotor do espetáculo.



Tribunal Arbitral do Desporto

V – As normas que impõem um dever de colaboração do arguido em procedimento disciplinar desportivo, mediante o envio pelo promotor do espetáculo ao organizador da competição desportiva das imagens recolhidas, durante a realização do espetáculo, no sistema de videovigilância, não são inconstitucionais, observando o disposto nos artigos 18.º, n.º 2, e 32.º, n.º 10, da Constituição portuguesa.

DECISÃO ARBITRAL

O presente Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Pedro Melo e Leonor Chastre, designados, respetivamente, pela Demandante e pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral João Miranda, escolhido nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, doravante apenas LTAD.

O Tribunal Arbitral do Desporto, adiante apenas designado TAD, é competente, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, alínea a) da LTAD para apreciar o presente litígio, uma vez que o mesmo envolve a deliberação do órgão de disciplina de uma federação desportiva, assim se inscrevendo no âmbito da arbitragem desportiva necessária.

A Demandante impugnou junto do TAD a deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 19 de dezembro de 2019, proferida no Proc. n.º 24-19/20, que lhe aplicou a sanção de multa no valor de € 2.550,00 (dois mil e quinhentos euros), pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 86.º-A, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, doravante



Tribunal Arbitral do Desporto

abreviadamente designado RDLFPF, relativa à falta de colaboração com a justiça desportiva.

I - ENQUADRAMENTO

1. A Demandante formulou no respetivo articulado inicial o pedido de procedência da ação arbitral, donde decorreria: i) a declaração de inconstitucionalidade da interpretação efetuada do disposto no n.º 1 do artigo 86.º-A do RDLFPF e no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na redação em vigor à data dos factos), quando interpretada no sentido de que o Arguido em Processo Disciplinar Desportivo é obrigado a remeter à Entidade Acusatória as imagens e som registadas pelo sistema de videovigilância instalado no recinto desportivo por si utilizado para os jogos disputados na qualidade de visitante por violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa; ii) a revogação do Acórdão proferido pela Demandada e a absolvição da Impugnante, com todas as legais consequências. O pedido foi instruído com o acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada, não tendo sido solicitada a realização de qualquer diligência probatória.

2. Citada a Demandada para apresentar contestação, esta pugnou pela improcedência da ação arbitral, com manutenção da decisão objeto de impugnação. Com a sua contestação a Demandada juntou apenas como prova documental a cópia do processo n.º 24-19/20, que correu termos no Conselho de Disciplina, não tendo requerido nenhuma diligência probatória.

3. Em despacho proferido em 14 de abril de 2020, que se transcreve, decidiu-se o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

“1. As partes não prescindiram de alegações, pelo que se convida as mesmas, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da LTAD, a pronunciarem-se, no prazo de cinco dias, sobre se pretendem apresentar alegações orais ou escritas. Caso pretendam formular alegações escritas, devem fazê-lo no prazo de 10 dias. Se entenderem apresentar alegações orais, deverão informar o Tribunal no referido prazo de 10 dias, sendo oportunamente designada data para a sua produção, que, considerando os condicionalismos da situação atualmente existente de emergência de saúde pública ocasionada pela epidemia da doença COVID-19, terão de decorrer através de videoconferência.

A ausência de qualquer resposta dentro dos referidos prazos de 10 dias será considerada pelo tribunal como uma renúncia à apresentação de alegações, escritas ou orais.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixa-se o valor da presente causa em € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), por via do n.º 1 do artigo 34.º do CPTA, aplicável *ex vi* do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD”.

4. Em resposta ao despacho de 14 de abril de 2020, ambas as partes manifestaram interesse na produção de alegações orais, pelo que foi agendado o dia 13 de maio de 2020, às 16h, para a realização da audiência. Considerando os condicionalismos da situação de emergência de saúde pública ocasionada pela epidemia da doença COVID-19, a sessão em causa decorreu através de videoconferência.

5. Como já vimos, o valor da presente causa é, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), por via do n.º 1 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, adiante abreviadamente designado CPTA, aplicável *ex vi* do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

II – Síntese das posições das partes

Em prol da procedência da respetiva pretensão, invocou a Demandante os seguintes argumentos no respetivo articulado inicial:

1.º) “O Conselho de Disciplina da Demandada efetua (...) uma distorção do sentido das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, com vista à obtenção de um resultado por si previamente desejado, a saber, a condenação da Demandante pela prática de uma qualquer infração disciplinar (qualquer que ela seja)” (cfr. artigo 4.º da p.i.);

2.º) Relativamente aos factos dados como provados pelo Conselho de Disciplina da Demandada, a Demandante apenas admite que foi notificada do despacho datado de 11 de setembro de 2019 e que respondeu ao Despacho em causa – com uma resposta ligeiramente mais extensa do que a aparece vertida na matéria de facto provada (cfr. artigos 6.º a 10.º da p.i.).

3.º) Não pode ser dado como provado que a Demandante foi regularmente notificada, no sentido de conformidade com a lei e os regulamentos, correspondendo tal a matéria de direito e tendo a Demandante questionado esse aspeto (cfr. artigos 11.º a 14.º da p.i.);

4.º) A matéria de facto deveria ter sido alterada no seguinte sentido: *“Nessa sequência, a Sport Lisboa e Benfica — Futebol, SAD, não habilitou a Comissão de Instrutores naquele prazo, ou em qualquer outro, com cópias de qualquer registo de imagem e/ou som criado pelo sistema de videovigilância (vulgo CCTV) instalado no respetivo estádio aquando do jogo referido em 1.º, apresentando requerimento de resposta ao despacho mencionado em*



Tribunal Arbitral do Desporto

3.º, alegando para o efeito os motivos melhor constantes da Resposta apresentada nos Autos e dos mesmos constantes a fls.” (cfr. artigos 15.º e 16.º da p.i.);

5.º) Das notificações efetuadas à Demandante: “(...) resulta, portanto, que (i) o Conselho de Disciplina instaurou o referido Processo Disciplinar n.º 17-19/20 contra a aqui Demandante, que nele figura como arguida; (ii) o objecto daquele processo tem por base alegados factos ocorridos no jogo SL Benfica SAD vs FC Porto SAD (e, entretanto, noutros jogos) e descritos no relatório de policiamento desportivo; e que (iii) a CI pretendia aceder ao registo de som e imagem obtido pelo sistema de videovigilância para averiguar a responsabilidade disciplinar da arguida” (cfr. artigo 21.º da p.i.);

6.º) “Pelo exposto, por respeito à Lei (nomeadamente à dita norma habilitante do acesso ao CCTV, invocada no Despacho em causa) e à Constituição, dever-se-á concluir, para todos os devidos efeitos regulamentares, que o direito legal do organizador da competição desportiva de aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância nos casos e condições previstas na lei abrange apenas as imagens, tal como está legal e expressamente previsto, mas já não o registo de som por manifesta falta de previsão legal (note-se ainda que o próprio artigo 86º-A, 1, do RD LPFP apenas refere as imagens)” (cfr. artigo 31.º da p.i.);

7.º) “(...) uma primeira ilegalidade assacável ao Despacho em causa – e que impede a sua regularidade – A Comissão de Instrutores e o Conselho de Disciplina não têm, desde logo e à cabeça, o direito de aceder às gravações de som (gravação essa cujo acesso está reservado para os titulares da ação penal e contraordenacional)” (cfr. artigo 34.º da p.i.);

8.º) “(...) decorria já do disposto dos mencionados n.os 2 e 5 [do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação em vigor à data dos factos indiciados] que o promotor do espetáculo desportivo estaria obrigado a remeter o registo de som e



Tribunal Arbitral do Desporto

imagem para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional” e que “o segmento ínsito no n.º 6 do mesmo artigo 18º, que determina que o organizador da competição pode aceder às imagens gravadas para efeitos disciplinares, mas sempre sem prejuízo do disposto na legislação de proteção de dados e no n.º 2 do mesmo artigo, inculcava no intérprete a ideia que a utilização do registo das imagens em processo de natureza disciplinar era admitido tão-somente nos casos em que já *existisse processo penal ou contraordenacional a correr no âmbito do qual tal gravação tivesse sido recolhida enquanto meio de prova*” (cfr. artigos 40.º e 41.º da p.i.);

9.º) “(...) não seria, nem é o promotor do espetáculo desportivo quem tem o dever de remeter o registo das imagens ao organizador da competição, mas sim as autoridades judiciais ou contraordenacionais, nos casos, condições e com os limites impostos na lei, justamente por serem quem exerce o controlo da legalidade da cedência das imagens ao organizador da competição”, sendo esta a interpretação “(...) consagrada na Autorização n.º 7868/2016, de 12/08/2016, da CNPD, que determina os termos, condições e limites de instalação e utilização do sistema de videovigilância do Estádio do Sport Lisboa e Benfica (fls. 20-22 dos Autos de processo disciplinar)” (cfr. artigos 42.º e 43.º da p.i.);

10.º) “Nas circunstâncias descritas, não podia, pois, a Demandante cumprir a notificação que lhe foi dirigida pela Comissão Instrutores sem se assegurar que a entrega das imagens cumpria escrupulosamente o quadro legal aplicável e o âmbito da citada Autorização n.º 7868/2016, de 12/08/2016, da CNPD, em especial porque, pelos dados existentes, não cumpria” (cfr. artigo 45.º da p.i.);

11.º) “Inexiste assim qualquer dever legal de envio do registo de imagens por parte do promotor do espetáculo desportivo ao organizador da competição. Diferentemente, existe sim o direito de acesso do organizador da competição a tais imagens nos casos e



Tribunal Arbitral do Desporto

condições previstos na lei, ou seja, por via da requisição das mesmas no âmbito dos processos de natureza penal ou contraordenacional que porventura estejam a correr termos” e “[d]onde, por respeito à Lei e à Autorização da CNPD acima identificada, deveriam ser as autoridades judiciárias competentes, caso assim o entendessem fazer, a remeter as imagens gravadas pelo sistema de videovigilância à CI, nos termos e com os limites impostos pela Lei 39/2009 e pelas demais normas legais aplicáveis.” (cfr. artigos 48.º e 49.º da p.i.);

12.º) “No domínio do direito sancionatório em geral está hoje assente que aos procedimentos contraordenacionais e disciplinares aplicam-se também as garantias fundamentais de defesa previstas para o processo penal, mormente, o princípio da presunção de inocência, o princípio da não autoincriminação, o direito ao silêncio, o direito de audiência e de defesa, as regras de proibição de prova e o direito ao recurso, tal como previsto, entre outros, nos artigos 32.º da Constituição da República Portuguesa e 13.º, b), c), d) e e) do RD LPFP” (cfr. artigo 52.º da p.i.);

13.º) “Em concreto, no que para o caso releva, não obliterando o direito de ação disciplinar atribuído ao Conselho de Disciplina e à CI, também não podemos deixar de considerar que qualquer agente desportivo contra quem corra qualquer procedimento disciplinar, ainda que em fase e instrução, goza do especial estatuto de arguido, que inclui no respetivo catálogo de direitos e deveres os direitos fundamentais e constitucionalmente consagrados ao silêncio e à não autoincriminação” (cfr. artigo 55.º da p.i.);

14.º) O princípio *nemo tenetur* – seja na sua vertente de direito ao silêncio do arguido, seja na sua dimensão de “privilégio” do arguido contra uma autoincriminação aplicam-se no âmbito do processo disciplinar desportivo (cfr. artigo 66.º da p.i.);



Tribunal Arbitral do Desporto

15.º) No direito sancionatório desportivo, tem-se verificado um agravamento das sanções potencialmente aplicáveis, quer ao nível dos montantes das coimas, quer em outras sanções potencialmente aplicáveis (cfr. artigos 67.º a 69.º da p.i.);

16.º) “(...) em abstrato [n.º 1 do artigo 46.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho] e apenas nesta matéria em concreto, podem ser aplicadas sanções gravosas como Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas ou Realização de espetáculos desportivos à porta fechada” e “a gravosidade destas sanções determina a aplicação de um conjunto de medidas protetivas das entidades Arguidas, que evitem o cometimento de abusos por parte da Federação Desportiva. (cfr. artigos 71.º e 72.º da p.i.);

17.º) “(...) inexistente qualquer dever legal que imponha à Demandante a obrigação de envio das imagens gravadas pelo sistema e videovigilância ao organizador da competição, seja o CD FPF, seja a CI. Pelo contrário, o dever legal que está consagrado no artigo 8.º, 1, al. u), da Lei n.º 113/2019, de 11 de Setembro, obriga o promotor do espetáculo desportivo a proceder ao envio das imagens tão-somente quando solicitado pelas forças de segurança ou pela APCVD; dever que a SL Benfica SAD cumpre integralmente” (cfr. artigo 75.º da p.i.);

18.º) “(...) para que a Demandante cumprisse a notificação que lhe é dirigida, teria ainda, além do predito, de renunciar ao direito de organizar convenientemente a sua defesa, colaborando ativamente com a Acusação mesmo antes de ter sequer decorrido o prazo concedido pelo artigo 227.º do RD LPFP para decidir em que moldes pretende preparar a sua defesa” (cfr. artigo 80.º da p.i.);



Tribunal Arbitral do Desporto

19.º) “A Demandante não violou qualquer dever legal ou regulamentar, pois que não existe qualquer norma que lhe impunha o dever de envio à CI da gravação de som e imagem obtida pelo sistema de videovigilância” (cfr. artigo 82.º da p.i.);

20.º) “A norma disciplinar ínsita no artigo 86º-A, 1, do RD LPFP afigura-se ilegal e inconstitucional, por desconforme, designadamente, à norma inscrita no n.º 6 do artigo 18º da Lei n.º 39/2009 e às normas previstas nos artigos 26º, 1, e 18º da Constituição da República Portuguesa” (cfr. artigo 83.º da p.i.);

21.º) “A interpretação efetuada do disposto no n.º 1 do artigo 86.º-A do RDLFPF e no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (na redação em vigor à data dos factos8), quando interpretada no sentido de que o Arguido em Processo Disciplinar Desportivo é obrigado a remeter à Entidade Acusatória as imagens e som registadas pelo sistema de videovigilância instalado no recinto desportivo por si utilizado para os jogos disputados na qualidade de visitante é inconstitucional por violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa” e “não podendo a norma ser aplicada ao caso concreto, deve concluir-se pela impossibilidade de aplicar à Demandante qualquer sanção” (cfr. artigos 84.º e 86.º da p.i.).

Por seu turno, em defesa da improcedência da ação, a Demandada Federação Portuguesa de Futebol sustentou o seguinte na respetiva contestação:

1.º) “A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina” (cfr. artigo 11.º da contestação);



Tribunal Arbitral do Desporto

2.º) “O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta” (cfr. artigo 12.º da contestação);

3.º) “(...) o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF” (cfr. artigo 39.º da contestação);

4.º) “Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão” e “não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção de anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente” (cfr. artigos 41.º e 42.º da contestação);

5.º) “(...) ao contrário do que alega, a leitura da resposta apresentada, bem como do Memorial de Defesa, não levam à inevitável conclusão de que a Demandante colocou em crise a regularidade da mencionada notificação [para apresentar no prazo de 2 dias o registo de imagem e som criado pelo seu sistema de videovigilância]” e “a motivação da matéria de facto dada como provada está claramente elencada no acórdão recorrido” (cfr. artigos 50.º e 51.º da contestação);

6.º) Ainda que se entendesse que a prova do facto n.º 4, na parte em que se afirma que a Demandante foi regularmente notificado, consubstancia matéria de direito, o expurgo desse segmento não afeta a decisão (cfr. artigos 52.º e 53.º da contestação);

7.º) Como bem decidiu o Conselho de Disciplina: “A existência de um sistema de videovigilância é um requisito legal inerente às condições de segurança dos estádios (cfr.



Tribunal Arbitral do Desporto

artigos 9.º n.º 2 alínea a), 10.º, n.º 3 e 14.º n.º 2, do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho e artigo 14.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de junho) e, nessa medida, foi transposto para o RC LPFP (cfr. E18 – Dispositivos de Controlo de Entradas e Vigilância de Espetadores do seu Anexo IV – Regulamento das Infraestruturas e Condições Técnicas e de Segurança nos Estádios” (cfr. artigo 59.º da contestação);

8.º) “Com efeito, não existe qualquer dúvida, nem mesmo para a Demandante, que esta, por ser promotora do espetáculo desportivo *sub judice*, estava legalmente obrigada, na data dos factos, a instalar, manter em perfeitas condições e em funcionamento, um sistema de videovigilância, que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas (nos termos conjugados da alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º do RC LPFP, alínea u) do artigo 6.º do Anexo VI ao sobredito RC LPFP (Regulamento de Prevenção da Violência), bem como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2013, de 25/07) (cfr. artigo 60.º da contestação);

9.º) “*In casu*, estamos perante um tratamento de dados pessoais (imagem e voz) imposta por disposição legal e regulamentar, prevista na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho e no Regulamento de Competições da LPFP, respetivamente” (cfr. artigo 61.º da contestação);

10.º) O tipo disciplinar previsto no artigo 86.º-A, n.º 1, do RD da LPFP, bem como a gravação de imagem e som constante do Regulamento de Competições da LPFP, estão em conformidade com a legislação aplicável (cfr. artigo 66.º da contestação);

11.º) O RD da LPFP e o RC da LPFP são aprovados em Assembleia-Geral da LPFP, de que faz parte a Demandante, assim como todos os outros clubes que integram as ligas



Tribunal Arbitral do Desporto

profissionais, tendo a Demandante aprovado a mesma a se conformado com ela (cfr. artigos 67.º e 68.º da contestação);

12.º) “A Demandante afirma que são as autoridades judiciárias ou contraordenacionais que devem remeter tais imagens (e som) ao organizador da competição desportiva”, “[c]omo se estas fossem as entidades responsáveis pelo tratamento daqueles dados pessoais” (cfr. artigos 74.º e 75.º da contestação);

13.º) “O dever de proceder à recolha (e outros tratamentos de dados, tais como a transmissão) de imagem e som é, sem sombra de dúvidas, do promotor do espetáculo desportivo, *in casu*, a Demandante” (cfr. artigo 76.º da contestação);

14.º) O Regulamento Geral de Proteção de Dados “consagrou uma autorresponsabilidade dos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, a qual, para o que nos interessa, significa que a Demandante teria que atuar em conformidade com as regras a que se encontra adstrita no que respeita ao tratamento de dados pessoais, a saber, a Lei e os Regulamentos Administrativos que lhe são aplicáveis” (cfr. artigo 79.º da contestação);

15.º) “[...] [se] a Autorização da CNPD junta aos autos pela Demandante era válida na data da prática dos factos, a verdade é que a mesma não trata ou responde especificamente à questão em apreço” (cfr. artigo 82.º da contestação);

16.º) “Efetivamente, tanto o direito penal como o disciplinar são direitos sancionatórios”, “contudo, tal não significa que os princípios processuais penais sejam todos, e da mesma forma e intensidade, aplicáveis ao processo disciplinar” (cfr. artigos 88.º e 89.º da contestação);



Tribunal Arbitral do Desporto

17.º) «(...) a solicitação pela Comissão de Instrutores para remeter aos autos registo de imagem e som, integra-se na prática das “diligências e atos necessários à descoberta da verdade material” que teve lugar ao abrigo dos poderes e competências que lhe são atribuídas pelo RD da LPFP (vide, entre outros, artigos 13.º a); 228.º, n.º 1, 2, 3 e 229.º n.º 1 e 2) (cfr. artigo 93.º da contestação);

18.º) “(...) o direito à não autoincriminação, em qualquer caso, nunca poderá ser um direito absoluto, antes se impondo a sua harmonização em nome e na defesa de determinados valores e interesses que o Estado visa salvaguardar, observado que seja o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa e constatada a existência de lei prévia que consinta essa restrição” (cfr. artigo 96.º da contestação);

19.º) “(...) ainda que se entenda que o arguido em processo disciplinar goza precisamente do mesmo estatuto do arguido no âmbito do processo penal – o que não se concede e alega por mero dever de patrocínio – sempre se diria que a diligência probatória sub iudice em nada beliscou o direito à não autoincriminação” (cfr. artigo 103.º da contestação);

20.º) “Por todo o acima exposto, a interpretação efetuada do disposto no n.º 1 do artigo 86.º-A do RD da LPFP e no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na redação em vigor à data dos factos), quando interpretada no sentido de que o Arguido em Processo Disciplinar Desportivo é obrigado a remeter à Entidade Acusatória as imagens e som registadas pelo sistema de videovigilância instalada no recinto desportivo por si utilizado para os jogos disputados na qualidade de visitante por violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, não é inconstitucional” (cfr. artigo 104.º da contestação);



Tribunal Arbitral do Desporto

III - Fundamentação de facto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1. No dia 24 de agosto de 2019, realizou-se o jogo relativo à 3.ª jornada da Liga NOS entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto, SAD, no recinto desportivo da primeira entidade;
2. Na sequência de certidão extraída no âmbito do Processo Disciplinar n.º 75-19/20, o Presidente da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol remeteu em 3 de outubro de 2019 à Comissão de Instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional o Processo n.º 24-19/20, autuado como processo disciplinar, em que foi arguida a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, tendo como objeto: “Eventual falta de colaboração com a justiça desportiva e eventual não cumprimento das obrigações relativas ao sistema de videovigilância no jogo n.º 10302, entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto, SAD, realizado no dia 24 de agosto de 2019, a contar para a Liga NOS” (cfr. fls. 1 a 25 do processo disciplinar);
3. A instrução do processo disciplinar iniciou-se em 8 de outubro de 2019.
4. A Arguida foi notificada em 16 de outubro de 2019 da instauração do processo disciplinar, do seu objeto e da possibilidade de, querendo, se pronunciar sobre os factos em investigação, tendo ainda o direito de requerer diligências instrutórias. Foi-lhe dado conhecimento que a factualidade indiciava o preenchimento da infração p.p. no artigo 86.º-A, n.º 1 (Falta de colaboração com a justiça desportiva) e também com a infração



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinar p.p. no artigo 87.º-A, n.º 4 (Incumprimento de deveres de organização), ambos do RDLFPF (cfr. despacho e fls. de notificação 26 a 35 do processo disciplinar);

5. O Instrutor do processo disciplinar ordenou a junção aos autos do extrato disciplinar da Arguida quanto às três últimas épocas desportivas anteriores à data da prática dos factos, bem como cópia de documento relativo à informação da Comissão Nacional de Proteção de Dados, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 60-16/17 (cfr. despachos de fls. 29 e 60, o extrato disciplinar de fls. 36 a 58 e o referido documento de fls. 60 a 63 do processo disciplinar);

6. A Arguida foi notificada, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 227.º do RDLFPF, tendo-se pronunciado no sentido do arquivamento do processo por não ter praticado qualquer das infrações disciplinares imputadas (cfr. fls. 64 a 74 do processo disciplinar) e não tendo habilitado a Comissão de Instrutores com cópias de qualquer registo de imagem e/ou som criado pelo sistema de videovigilância instalado no respetivo estádio, aquando da realização do jogo n.º 10302, entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto, SAD, realizado no dia 24 de agosto de 2019;

7. No processo disciplinar encontra-se a certidão extraída dos autos de processo disciplinar n.º 17-19/20, contendo a reprodução das respetivas fls. 17 e 18, 66 a 69 e 71 a 84 (cfr. fls. 3 a 23 do processo disciplinar);

8. No Relatório Final, o Instrutor concluiu pela prática da infração p.p. pelo artigo 87.º-A, n.º 4 (Incumprimento de deveres de organização) do RDLFPF2019 e pela inexistência de “indícios suficientes de conduta que violasse outras obrigações relativas ao sistema de videovigilância (nomeadamente as previstas no artigo 35.º, n.º 1, f) do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal), que, na verdade, não existe”, tendo ainda



Tribunal Arbitral do Desporto

deduzido acusação por resultar suficientemente indiciado que a Arguida cometeu uma infração disciplinar p.p. no artigo 86.ºA, n.º 1, do RDLFPF (Falta de colaboração com a justiça desportiva);

9. Distribuídos os autos à Relatora no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no que respeita à matéria da acusação foi ordenada a junção ao processo disciplinar dos relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da liga relativos ao jogo em causa (cfr. fls. 98 a 107 do processo disciplinar);

10. A Relatora não sufragou a proposta de arquivamento pela prática da infração p.p. pelo artigo 87.º-A (Incumprimento de deveres de organização) do RDLFPF, tendo proferido despacho ao abrigo do disposto no artigo 234.º, n.º 3, alínea b) do RDLFPF, a determinar a concretização da diligência de transcrição (cfr. fls. 111 a 113 do processo disciplinar);

11. Em 13 de novembro de 2019, foram os autos remetidos novamente à Comissão de Instrutores e aí ordenada pelo Instrutor a realização das diligências solicitadas, bem como a junção aos autos do Relatório do Policiamento Desportivo respeitante ao jogo em apreço (cfr. despacho e notificações de fls. 120 a 122, 123 a 126, 133 a 135 e o Relatório de Policiamento Desportivo de fls. 128 a 132, todas do processo disciplinar);

12. Os Delegados da LPFP, João Moreira e Nuno Pedro, e a Divisão de Policiamento e Ordem Pública apresentaram as respostas que se encontram de fls. 136 a 139 do processo disciplinar);

13. O Instrutor proferiu despacho, em 26 de novembro de 2019, concluindo: “considerando os esclarecimentos prestados pelos Delegados da LPFP (melhor reproduzidos a fls. 136 e 137) e pelo Senhor Comandante do Policiamento do jogo em



Tribunal Arbitral do Desporto

apreço (jogo n.º 10302, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – futebol, SAD, realizado no dia 24 de agosto, a contar para a 3.ª jornada da presente época de 2019/2020 da Liga NOS), corrobora-se a decisão relativa à inexistência de indícios da prática pela Arguida da infração disciplinar p.p. pelo artigo 87.ºA, n.º 4 (Incumprimento de deveres de organização), pelo que se propõe arquivamento relativo a esta infração disciplinar, nos termos do artigo 234.º, n.º 1 do RD LPFP”;

14. Remetidos, novamente, os autos ao Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de futebol, deliberou este órgão, em 19 de dezembro de 2019, aplicar à Arguida a sanção de multa no valor de € 2.550,00 (dois mil e quinhentos euros), pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 86.º-A, do RD-LPFP/2019-20, relativa à falta de colaboração com a justiça desportiva.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

IV – Fundamentação de direito

1. Uma questão preliminar sobre a qual importa tecer uma breve consideração prende-se com a circunstância de a Demandante alegar que não constitui matéria de facto a indicação de que a mesma foi “regularmente notificada para o efeito”, constante da decisão recorrida, por se tratar de matéria de direito. Nesta medida, tal facto [a notificação para remeter, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 17 – 2019/2020, no prazo de dois dias, o registo de imagem e som criado pelo sistema de videovigilância no



Tribunal Arbitral do Desporto

Estádio da Luz, no jogo realizado em 24 de agosto de 2019] não poderia ser considerado como provado.

No entanto, como a própria Demandante reconhece, foi notificada de um despacho de tal teor, a que respondeu (cfr. artigo 7.º da p.i.). O que basta para que, mesmo que a qualificação da notificação como regular envolva uma apreciação de uma questão de direito e não de facto, se deva concluir que a decisão recorrida não padece quanto a este aspeto de qualquer invalidade suscetível de motivar a censura deste Tribunal.

2. O objeto do presente processo compreende a interpretação efetuada pelo Conselho de Disciplina da Demandada do disposto no n.º 1 do artigo 86.º-A do RDLFPF e no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na redação em vigor à data dos factos), à luz da qual o Arguido em Procedimento Disciplinar Desportivo é obrigado a remeter à Entidade Acusatória as imagens e som registadas pelo sistema de videovigilância instalado no recinto desportivo por si utilizado para os jogos disputados na qualidade de visitante, que se encontra na base da aplicação da sanção disciplinar à Demandante.

No entendimento da Demandante, a interpretação efetuada pelo Conselho de Disciplina viola o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

3. Vejamos o disposto em cada um dos dois textos normativos objeto de interpretação pelo órgão disciplinar da Demandante

O conteúdo do artigo 86.º-A do RDLFPF aplicável à época desportiva de 2019/2020 é o seguinte:

“Artigo 86.º-A

Falta de colaboração com a justiça desportiva



Tribunal Arbitral do Desporto

1. O clube que, notificado para o efeito, não habilite a Comissão de Instrutores, no prazo de dois dias úteis, com cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância do respetivo estádio, será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC.
2. O clube que, notificado para o efeito, não habilite a Comissão de Instrutores, no prazo de dois dias úteis, com cópia das imagens, em bruto, captadas pelas câmaras da produção dos jogos que sejam transmitidos por sociedade comercial por si dominada nos termos do Código dos Valores Mobiliários, será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC.
3. Em caso de reincidência em algum dos ilícitos previstos nos números anteriores, os limites mínimo e máximo da sanção neles prevista serão elevados para o dobro”.

Por sua vez, o artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na redação em vigor à data dos factos), dispunha o seguinte:

“Artigo 18.º

Sistema de videovigilância

1 - O promotor do espetáculo desportivo em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2 - A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 90 dias, por forma a assegurar,



Tribunal Arbitral do Desporto

designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.

3 - Nos lugares objeto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que verse «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância com captação e gravação de imagem e som».

4 - O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira, escolhida de entre as línguas oficiais do organismo internacional que regula a modalidade.

5 - O sistema de videovigilância previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.

6 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos”.

Na versão presentemente em vigor, na sequência da alteração introduzida pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, que, todavia, por ser posterior aos factos que geraram a aplicação da sanção não se aplica à presente situação, a principal inovação constituiu o aditamento de um novo n.º 6, no qual se preceitua: “6 – As imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância podem ser utilizadas pela APCVD [Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto] e pelas formas de segurança para efeitos de instrução de processos de contraordenação por infrações previstas na presente lei”.

4. Ora, é precisamente o n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação anterior e que, com algumas adaptações de natureza formal, corresponde ao



Tribunal Arbitral do Desporto

atual n.º 7 do artigo 18.º, que, segundo a Demandante, foi objeto de uma interpretação inconstitucional pela Demandante.

Circunscrevendo a nossa análise ao citado n.º 6, o mesmo preceituava: “6 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos”.

De acordo com a Demandante, a menção feita na parte final – “devendo sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos” – postula que se atente no n.º 2 do artigo 18.º, que atribui expressamente às autoridades criminais e administrativas competentes o direito de utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional (não distinguindo aqui registo de som de registo de imagem).

Além disso, do n.º 6 extrai-se que o organizador da competição desportiva apenas pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, mas não ao som, por manifesta falta de previsão legal.

Afigura-se-nos que, quanto a este aspeto, assiste razão à Demandante.

Com efeito, o enunciado do n.º 6 apenas alude a “imagens” e não faz qualquer menção ao som, diferentemente do que sucede no n.º 2, que se refere à gravação de imagem e som.

O elemento literal da interpretação não pode deixar de ser tido aqui em conta para concluir que onde no n.º 6 se menciona o acesso às imagens aí não cabe também o som.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acrescem mais dois argumentos de natureza substancial.

O primeiro prende-se com a circunstância de o acesso não só às imagens, mas também ao som significar um grau de intrusão maior do que o que ocorre quando apenas se permite o acesso às imagens. Ora, se o sancionamento de condutas mais graves, passíveis de gerar responsabilidade penal ou contraordenacional (as previstas no n.º 2), não pode dispensar a utilização de som, no caso da aplicação de sanções disciplinares, entende-se que o legislador tenha conferido ao organizador das competições desportivas o acesso apenas às imagens.

O segundo prende-se com o recurso à distinção que na videovigilância se faz entre: i) recolha de imagem; ii) recolha de som; iii) e impressão de fotogramas. Trata-se de três realidades distintas e não se pode assimilar o conceito de som no de imagem, porque o acesso a ambos determina um grau de intromissão maior no espaço de liberdade dos cidadãos do que se estiver apenas em causa a captação e recolha de imagens. Neste mesmo sentido, aponta o artigo 19.º da Lei n.º 58/2019 de 8 de agosto (Lei da Proteção de Dados Pessoais), tendo como epígrafe “Videovigilância”, cujo n.º 4 estabelece: “Nos casos em que é admitida a videovigilância, é proibida a captação de som, exceto no período em que as instalações vigiadas estejam encerradas ou mediante autorização prévia da CNPD [Comissão Nacional de Proteção de Dados]”. Ou seja, o legislador nacional reconheceu que a captação de som envolve uma maior intromissão e, por isso, fixou um regime mais exigente, que passa inclusive pela autorização prévia da CNPD, o que é relevante, visto que, de acordo com a Lei da Proteção de Dados Pessoais, a necessidade de autorização prévia desta entidade passou a ser a exceção e não a regra. E confirmando este mesmo entendimento, o artigo 31.º, n.º 9, da Lei da Segurança Privada (Lei n.º 54/2013, de 16 de maio, alterada pela Lei n.º 46/2019, de 8 de julho) proíbe a



Tribunal Arbitral do Desporto

gravação de som, salvo autorização da CNPD, o que denota o mesmo juízo diferenciador de grau de intrusão na vida privada dos cidadãos entre imagem e som.

Em síntese, a redação do n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, apenas confere ao organizador da competição desportiva o direito de aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, mas não ao som.

5. Sustenta ainda a Demandante que os utilizadores por excelência do sistema de CCTV são as forças de segurança e não o promotor do espetáculo desportivo. E nesta medida, não é o promotor do espetáculo quem tem o dever de remeter o registo das imagens ao organizador da competição, mas sim as autoridades judiciárias ou contraordenacionais, por serem estas quem exerce o controlo da legalidade da cedência das imagens ao organizador da competição.

Não estando previsto qualquer dever de envio de imagens ao organizador da competição, mas apenas às forças de segurança ou à APCVD, teriam de ser estas a remeter àquele as imagens.

Neste campo, não acompanhamos o entendimento da Demandante, porquanto o n.º 6 do artigo 18.º assinala expressamente que “o organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares”, que se encontram na posse do promotor do espetáculo, sem impor qualquer tipo de intermediação de forças de segurança ou da APCVD.

De resto, o direito do organizador da competição de aceder às imagens consagrado no n.º 6 do artigo 18.º conjuga-se com o n.º 1 do mesmo artigo, que consagra um dever do promotor do espetáculo desportivo de instalar e manter em perfeitas condições um



Tribunal Arbitral do Desporto

sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança.

Ora, o artigo 18.º não contempla qualquer obrigação do organizador da competição de solicitar às forças de segurança ou à APCVD que lhe remetam as imagens recolhidas pelo promotor do espetáculo. A interpretação da Demandante não tem qualquer amparo legal e constituiria uma forma de esvaziar a possibilidade de aplicação de sanções disciplinares pelos organizadores de competições desportivas, ao arrepio do propósito firmado na legislação de prevenção e combate à violência no desporto.

Em síntese, o direito do organizador da competição de aceder às imagens consagrado no n.º 6 do artigo 18.º deve ser satisfeito diretamente pelo promotor do espetáculo desportivo responsável pela instalação e manutenção de um sistema de videovigilância, sem necessidade de qualquer intermediação das forças de segurança ou da APCVD.

Do exposto, extrai-se, pois, a conclusão de que o artigo 18.º, n.º 6, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, deve ser interpretado no sentido de que existe um dever do promotor do espetáculo desportivo de fornecer ao organizador da competição desportiva as imagens captadas no sistema de videovigilância instalado no recinto desportivo, para efeitos de exercício da ação disciplinar.

6. Cumpre agora indagar se a interpretação exposta do artigo 18.º, n.º 6, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, colide com alguma norma ou princípio constitucional, que justifique a sua não aplicação no caso concreto e, conseqüentemente, a revogação da sanção disciplinar aplicada pela Demandada ao Demandante.

Em defesa da inconstitucionalidade da referida interpretação, invoca a Demandante o princípio da não autoincriminação ou princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Para tanto, além de uma abundante recolha de doutrina, a Demandante socorre-se de algumas decisões judiciais, entre as quais avulta o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 298/2019, proferido em 15 de maio de 2019, no âmbito do Proc. n.º 1043/17. O próprio Demandante decidiu salientar os seguintes trechos do aresto:

“(…) Já o segundo [direito do arguido à não autoincriminação], entendido como direito a não contribuir para a própria incriminação, impede a transformação do arguido em meio de prova por via de uma colaboração involuntária obtida com recurso a meios coercivos ou enganosos.

(…)

O princípio do *nemo tenetur* visa, pois, assegurar a autodeterminação do arguido na condução da sua defesa no processo e, nessa medida, a garantia da sua posição enquanto sujeito processual. O respetivo conteúdo material é depois assegurado mediante a imposição de deveres de esclarecimento ou de advertência e pela nulidade das provas proibidas em virtude de terem sido obtidas mediante a colaboração involuntária do arguido em consequência do uso ilegítimo de meios coercivos ou de meios enganosos.

É de acordo com esta teleologia que o âmbito de proteção daquele princípio deve ser determinado, seja quanto aos modos de colaboração forçada e seus limites, seja quanto ao momento a partir do qual aquela garantia se torna operante”.

Todavia, a Demandante não citou a parte da decisão dos juízes do Palácio Ratton com mais interesse para a resolução da presente lide:

“12. O mesmo princípio, todavia, não tem um carácter absoluto.

Assim, tem-se admitido que o direito à não autoincriminação pode ser legalmente restringido, no próprio processo penal, em determinadas circunstâncias (*v.g.*, a obrigatoriedade de realização de determinados exames ou diligências que exijam a colaboração do arguido).

No âmbito da regulação económica e social do Estado, são igualmente frequentes limitações a tal princípio traduzidas na imposição de *deveres de colaboração*, acompanhados da previsão de sanções em caso de incumprimento, tendo por objeto a prestação de informações, escritas e orais, e a disponibilização de documentos a autoridades administrativas com atribuições em matéria de fiscalização e de supervisão e com competências sancionatórias. Reconhece-se,



Tribunal Arbitral do Desporto

nesses casos, que a garantia da capacidade funcional das autoridades administrativas em ordem à realização das respetivas atribuições exige uma lógica de continuidade de atuação: por razões de eficiência, a competência sancionatória funciona como condição de eficácia da própria função de fiscalização ou supervisão, sendo a colaboração dos particulares com as autoridades imposta no pressuposto de que existem “vasos comunicantes” entre as duas vertentes da atuação administrativa (v., com referência à Autoridade da Concorrência e à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, respetivamente, os Acórdãos n.ºs 461/2011 e 360/2016; na doutrina, cf., entre outros, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS e MANUEL DA COSTA ANDRADE, “Poderes de supervisão, direito ao silêncio e provas proibidas” (Parecer), cit., pp. 17-27; FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *O Novo Regime dos Crimes e Contra-ordenações no Código dos Valores Mobiliários*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 103 e ss.; *idem*, “Supervisão do mercado, legalidade da prova e direito de defesa em processos de contra-ordenação” (Parecer) in *Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*, cit., pp. 70-85; e NUNO BRANDÃO, “Colaboração com as autoridades reguladoras e dignidade penal” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 24, N.º 1 (jan.-mar., 2014), p. 29 e ss., pp. 38 e 47-51).

Nos termos constitucionalmente exigíveis (cf. o artigo 18.º da Constituição), as mencionadas restrições devem estar previstas em lei prévia, de caráter geral e abstrato, respeitar o princípio da proporcionalidade e não diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial do preceito constitucional restringido (cf., com especial relevância para o presente caso, os Acórdãos n.ºs 461/2011, 340/2013 e 360/2016; na doutrina, v., entre outros, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS e MANUEL DA COSTA ANDRADE, “Poderes de supervisão, direito ao silêncio e provas proibidas” (Parecer), cit., pp. 44-45; PAULO DE SOUSA MENDES, “As garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência confrontadas com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem” in *Revista de Concorrência e Regulação*, Ano I, N.º 1 (jan.-mar, 2010), p. 121 e ss., pp. 136-139; *idem*, “A utilização em processo penal das informações obtidas pelos reguladores dos mercados financeiros” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, vol. II, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, p. 587 e ss., pp. 590-594; e NUNO BRANDÃO, “Colaboração com as autoridades reguladoras e dignidade penal” cit., pp. 38-47).

Deste modo, e uma vez respeitados tais requisitos, as informações prestadas pelo arguido e outros contributos probatórios, em especial a disponibilização de documentos, são exigíveis no



Tribunal Arbitral do Desporto

âmbito de procedimentos de fiscalização de natureza administrativa ao abrigo dos mencionados deveres de cooperação, sendo o incumprimento destes últimos punível nos termos legalmente previstos. Acresce que, nas condições referidas, os mesmos contributos não constituem prova proibida, podendo ser considerados e valorados nos termos gerais (cf. o artigo 125.º do CPP, segundo o qual «são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei»). Entende-se, na verdade, que a imposição da colaboração em causa se justifica por razões de interesse público e de eficiência, correspondendo a um quadro legal que é – ou deve ser – conhecido daqueles que interagem com a Administração, razão por que não estão em causa métodos proibidos de prova, designadamente provas obtidas por via da perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de meios enganosos ou da ameaça com meio legalmente inadmissível (cf. o artigo 126.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e d), do CPP).

Ainda assim, a *lealdade* na relação entre a Administração fiscalizadora e quem é fiscalizado impõe que o início de um eventual procedimento sancionatório seja devidamente sinalizado mediante uma comunicação expressa ou até por via da constituição como arguido, de modo a tornar manifesta a alteração do *paradigma de relacionamento* (Acórdão n.º 461/2011): já não meras rotinas de controlo, mas uma investigação com vista ao apuramento de responsabilidades, a exigir e justificar outro cuidado por parte de quem é *suspeito* de ter cometido uma infração (v., de novo, o Acórdão n.º 461/2011; NUNO BRANDÃO, “Colaboração com as autoridades reguladoras e dignidade penal” cit., pp. 40-41; e PAULO DE SOUSA MENDES, “A utilização em processo penal das informações obtidas pelos reguladores dos mercados financeiros” cit., p. 592”).

Isto significa que o Tribunal Constitucional consente, inclusive no âmbito do processo penal, que o direito à não autoincriminação tem de ceder em determinadas circunstâncias em prol da proteção de outros direitos fundamentais ou da prossecução do interesse público, o que, por maioria de razão, pode suceder no campo da aplicação de sanções disciplinares.

Com efeito, reportando-se ao Direito contraordenacional, expressamente o Tribunal Constitucional admite a existência de deveres de colaboração “acompanhados da



Tribunal Arbitral do Desporto

previsão de sanções em caso de incumprimento, tendo por objeto a prestação de informações, escritas e orais, e a disponibilização de documentos a autoridades administrativas com atribuições em matéria de fiscalização e de supervisão e com competências sancionatórias”.

No caso do Direito Disciplinar, não se antevê qualquer fundamento para que assim não seja também. Ora, o artigo 86.º-A do RDLFPF aplicável à época desportiva de 2019/2020, que contempla o ilícito disciplinar de “Falta de colaboração com a justiça desportiva”, mais não é do que a tradução, em matéria regulamentar, de um ilícito resultante do incumprimento do dever de fornecimento das imagens recolhidas através do sistema de videovigilância, durante o espetáculo desportivo, por aquele que é o seu promotor, que resulta do que se encontra plasmado, como vimos *supra*, no artigo 18.º, n.ºs 1 e 6, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

É assim porque expressamente o legislador da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, atribuiu às entidades em quem se encontram delegados os poderes públicos no âmbito do procedimento disciplinar (Liga Portuguesa de Futebol Profissional e Federação Portuguesa de Futebol) os meios para o exercício conveniente da aplicação de sanções pela prática de condutas que infrinjam a prossecução de objetivos ligados à segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, incluindo-se nesses meios o acesso às imagens gravadas no sistema de videovigilância. E a solução avançada pela Demandante de exigir que aquelas entidades obtivessem as imagens gravadas através do sistema de videovigilância junto das forças de segurança ou da APCVD deixá-las-ia desprovidas dos meios necessários para exercer de modo eficiente a ação disciplinar. Citando, de novo, o Tribunal Constitucional, “por razões de eficiência, a competência sancionatória funciona como condição de eficácia da própria função de fiscalização ou supervisão, sendo a colaboração dos particulares com as autoridades



Tribunal Arbitral do Desporto

imposta no pressuposto de que existem “vasos comunicantes” entre as duas vertentes da atuação administrativa”.

Acresce igualmente que a restrição imposta pelo dever de colaboração com as entidades organizadoras da competição desportiva decorre expressamente do n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que é uma lei geral e abstrata, aprovada pelo Parlamento.

Por outro lado, a norma que contempla o dever de permitir o acesso pelo organizador da competição desportiva às imagens recolhidas através do sistema de videovigilância respeita integralmente o princípio da proporcionalidade, na medida em que: i) é adequada ao exercício da ação disciplinar; ii) não vai além do estritamente necessário para atingir as finalidades de prevenção e combate à violência no desporto, ou na formulação da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, os objetivos de segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos; iii) e é equilibrada, em virtude de, ponderadas as circunstâncias ligadas à realização de espetáculos desportivos, não implicar uma intervenção restritiva em que os benefícios resultantes da prossecução dos fins anteriormente referidos suplanta os custos advenientes para o promotor do espetáculo.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição portuguesa

Finalmente, também não se afigura que o conteúdo essencial do preceito constitucional (artigo 32.º, n.º 10 da Constituição portuguesa) do qual a Demandante extrai o direito à não autoincriminação, quando aplicado aos procedimentos disciplinares, saia diminuído pela previsão legal, depois concretizada no RDLFPF, de um dever de colaboração com as entidades organizadoras da competição desportiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em conclusão, as normas que impõem um dever de colaboração do arguido em procedimento disciplinar desportivo, mediante o envio pelo promotor do espetáculo ao organizador da competição desportiva das imagens recolhidas, durante a realização do espetáculo, no sistema de videovigilância, não são inconstitucionais, pois observam o disposto nos artigos 18.º, n.º 2, e 32.º, n.º 10, da Constituição portuguesa.

7. Por conseguinte também, a deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 19 de dezembro de 2019, proferida no Proc. n.º 24-19/20, que aplicou à Demandante a sanção de multa no valor de € 2.550,00 (dois mil e quinhentos euros), pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 86.º-A, do RDLFPF, é válida, improcedendo, assim, a presente ação.

V – Decisão

Pelo que antecede, e em suma, o Colégio Arbitral delibera declarar improcedente a ação e manter a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no Proc. n.º 24-19/20.

Relativamente às custas do presente processo, tendo, de novo, em conta que foi atribuído valor indeterminável a esta causa, que corresponde, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, ao valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), e englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral determina-se, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, que essas custas no valor de € 4980,00 (Quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, sejam suportadas integralmente pela Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Notifique-se.

Lisboa, 10 de agosto de 2020

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in blue ink that reads 'João Miranda'.

(João Miranda)

O presente Acórdão é assinado pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Colégio Arbitral, Pedro Melo e Leonor Chastre, designados respetivamente pela Demandante e pela Demandada, que votaram no mesmo sentido a deliberação.